

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 927, de 2020)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2002:

Art. ... Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é lícita a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região, nos termos do Art. 503 da Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia provocada pelo novo coronavírus nos impõe uma excepcional realidade que implica na tomada de atitudes drásticas e amargas para toda população.

A crise econômica é iminente, mas a mesma não pode ser utilizada como justificativa para inviabilizar o sustento digno das famílias brasileiras, conferindo aos empregadores a exclusiva condução dos termos da relação de trabalho. A parte mais frágil desta relação necessita de termos legais claros que os definam e, é neste sentido, que trazemos para esta Medida Provisória a previsão legal já constante no Art. 503 da Consolidação das Leis Trabalhista – CLT sobre a possibilidade de redução geral dos salários, que prevê seja “proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região”.

Entendemos ser razoável tal redução, considerando que o contexto de crise que nos encontramos inviabiliza o empregador -pequeno,



médio e até a grande empresa - de cumprir integralmente com as obrigações acordadas em momentos de normalidade econômica.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)

